

26/11/2019

**Decisão->Concessão->Antecipação de tutela**

Vistos.

1. Cuida-se de ação civil pública de obrigação de fazer e não fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de DROGARIA EXTRA POPULAR LTDA (DROGARIA SAÚDE POPULAR).

2. Segundo relatado, no mês de agosto deste ano a Vigilância Sanitária municipal apresentou o relatório técnico nº 42/VISA/2019 discriminando inúmeras irregularidades sanitárias praticadas pelo estabelecimento farmacêutico requerido constatadas em inspeção promovida nos meses de junho e julho de 2019 (auto de infração n.008595 e n.008596).

3. Entre as inúmeras irregularidades aferidas no momento da vistoria, assevera que foram encontrados diversos produtos com prazo de validade expirada sendo comercializados na área de venda, os quais foram apreendidos, em conformidade aos termos de apreensão n.008587, n.008588, n.008589 e n.008590.

4. Referida situação ensejou a instauração do inquérito civil público nº53/2019, visando apresentação de proposta de TAC, mas em um primeiro momento o comparecente Sr. Valtevanio Franco de Lima não portava os documentos imprescindíveis para representação da empresa e, após, com a designação de nova reunião, não houve a celebração do acordo extrajudicial, uma vez que a defesa técnica apresentada pelo requerido discordou do valor arbitrado a título de dano moral coletivo, sob o argumento de que a proposta “ultrapassava o limite razoável”.

5. Pelo que foi dito, requer em sede de tutela de urgência, seja o requerido compelido nas seguintes obrigações de fazer e não fazer consistentes em: i) registrar diariamente a temperatura do refrigerador em que estão armazenados os medicamentos, bem como instalar termômetro para controle da temperatura do refrigerador; ii) comercializar (receber, ter em depósito, expor à venda, vender) somente produtos próprios e adequados ao consumo; iii) retirar todos os produtos “amostra grátis” do estabelecimento, não procedendo com sua comercialização; iv) fracionar para comércio apenas os fármacos permitidos por lei ou ato normativo infralegal; v) adequar, conforme ditames legais sanitários, a exposição dos produtos à comercialização, inclusive retirando os fármacos vendidos sob prescrição médica do alcance direto dos consumidores; vi) providenciar, no prazo de 30 dias, inventário dos medicamentos controlados no Sistema de Gerenciamento de Produtos Controlados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; vii) se abster de comercializar medicamentos de controle especial não cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Produtos Controlados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; tudo sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento averiguado.

6. Ainda, em tutela de urgência, requer a imediata interdição do estabelecimento farmacêutico DROGARIA SAÚDE POPULAR, proibindo-o de expor à venda medicamentos em contrariedade às normas de regência, devendo a referida interdição permanecer enquanto não adotadas as providências necessárias à adequação das suas atividades.

7. Com a inicial vieram os documentos de fls.32/144.

8. É O RELATÓRIO. DECIDO.

9. Para o deferimento da tutela de urgência exige-se (art.300, CPC/2015): i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

10. Infere-se dos autos que no neste ano de 2019 a equipe da vigilância sanitária de Barra do Garças realizou vistoria técnica no estabelecimento comercial demandado e detectaram inúmeras irregularidades, oportunidade que fixaram prazo para a correção. De igual forma, vislumbra-se que foram realizadas tratativas para a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, o intento buscado não foi concretizado.

11. De acordo com o relatório técnico n.042/VISA/2019 aportado às fls.42/49, verificou-se diversas inconsistências, das quais destacam-se: i) a presença de medicamentos de controle especial da RDC 20/2011 (antimicrobianos) não cadastrados no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC-ANVISA); ii) presença de medicamento amostra grátis no estabelecimento; iii) fracionamento de produtos não fracionáveis; iv) medicamento em contato direto com o piso; v) medicamento de tarja “venda sob prescrição médica” ao alcance do consumidor; vi) receituários e notificação de receita para medicamentos sujeito a controle especial da portaria 344/1998 e RDC 20/2011 com ausência da assinatura do farmacêutico, data da dispensação ou ausência do número do lote do medicamento; vii) 205 itens farmacêuticos (cosméticos, medicamentos entre outros) com prazo de validade expirados na área de venda, prateleiras, armário de medicamento de controle especial da portaria 344/1998 e sala de injetáveis; viii) medicamentos de controle especial da RDC 20/2011 e da Portaria 344/1998 sem procedência, sem a apresentação de notas fiscais, dentre outros.

12. Como se vê, além de evidências quanto à desobediência às normas municipais inerentes ao Poder de Polícia, os documentos que acompanham a petição inicial demonstram, ao menos nessa quadra processual, a violação de direitos básicos do consumidor, tais como saúde e segurança (art.6º, CDC), já que foi verificado, por exemplo, a comercialização de medicamentos de controle especial sem procedência e não cadastrados no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados, produtos farmacêuticos com prazo de validade expirados na área de venda e medicamentos de tarja “venda sob prescrição médica” ao alcance do consumidor.

13. Há, pois, elementos que corroboram a probabilidade do direito, até mesmo porque os atos administrativos, tal qual o relatório técnico produzido pela Vigilância Sanitária, têm presunção de legitimidade. A isso se soma o aparente descaso da pessoa jurídica ré, que não sanou as irregularidades encontradas pelo órgão sanitário municipal, nem mesmo assumiu qualquer postura de engajamento para a solução do caso, embora tenha sido concedido prazo para tanto e oportunizada a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta.

14. Portanto, repita-se mais uma vez que está configurada a verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

15. O perigo da demora é ínsito, porque a perpetuação das irregularidades rende ensejo à indevida exposição do consumidor à violação de direitos básicos, inclusive saúde e segurança.

16. Nesse contexto, a medida de urgência antecipatória deve ser deferida.

#### DISPOSITIVO

17. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, todos do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, DETERMINO ao estabelecimento demandado que imediatamente:

a) registre diariamente a temperatura do refrigerador em que estão armazenados os medicamentos, bem como instalar termômetro para controle da temperatura do refrigerador;

b) comercialize (receber, ter em depósito, expor à venda, vender) somente produtos próprios e adequados ao consumo;

c) retire todos os produtos “amostra grátis” do estabelecimento, não procedendo com sua comercialização;

d) fracione para comércio apenas os fármacos permitidos por lei ou ato normativo infralegal;

e) adeque, conforme ditames legais sanitários, a exposição dos produtos à comercialização, inclusive retirando os fármacos vendidos sob prescrição médica do alcance direto dos consumidores;

f) providencie, no prazo de 30 dias, o inventário dos medicamentos controlados no Sistema de Gerenciamento de Produtos Controlados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

g) FIXO multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a hipótese de descumprimento das determinações supramencionadas.

h) Ainda, que se abstenha imediatamente de comercializar medicamentos de controle especial não cadastrado no Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob pena de interdição do estabelecimento farmacêutico.

i) OFICIE-SE a Vigilância Sanitária para efetuar a fiscalização do cumprimento das obrigações de caráter imediato acima determinadas e emitir o competente relatório técnico. Com o vencimento do prazo da obrigação anotada na alínea “f”, DEVERÁ o Órgão Sanitário efetuar nova fiscalização e emitir o relatório técnico.

18. COM a apresentação nos autos dos documentos de inspeção técnica, ABRA-SE vistas ao Ministério Público para manifestação.

19. Dada a indisponibilidade do direito discutido, CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

20. Ciência ao Ministério Público.

21. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.